



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - PROCEAPSP

PROCESSO: 01.2024.00005536-4**CLASSE:Notícia de Fato****ASSUNTO: Improbidade Administrativa****MOVIMENTAÇÃO: Instauração de Inquérito Civil por Conversão de NF****DESPACHO: 1777/2024/60ª PROCEAP**

Trata-se de Notícia de Fato Cível consistente em notícias midiáticas dando conta da difusão de uma gravação ambiental cujo conteúdo é uma reunião envolvendo as seguintes pessoas: **Armando Silva do Vale (Presidente da COSAMA)**, **Fabício Rogério Cyrino Barbosa (Secretário de Administração do Amazonas)**, **Flávio Antony (Secretário da Casa Civil do Governo do Amazonas)**, **Marcos Apolo Muniz de Araújo (Secretário de Cultura do Amazonas)**, **Guilherme Navarro Barbosa Martins (Capitão da COE)** e **Jackson Ribeiro dos Santos (Tenente-Coronel Comandante da ROCAM)**. Segundo é possível extrair dos diálogos, as falas registram uma concatenação de ações alinhadas o **Major PM Francisco Magno Judiss (Comandante do 11º BPMAM Parintins)**, voltadas para o uso da força policial militar para atos de coerção ou coação de eleitores daquela municipalidade em favor de candidata a prefeita no pleito, relatando, ainda, o uso de gravações telefônicas.

Do breve resumo do teor do vídeo

De forma mais desenvolvida, no teor da conversa observada na reunião foram captadas informações que dão conta de ocorrências ilícitas conforme indicação a seguir:

I - realização de interceptações telefônicas e possivelmente gravações ambientais de adversários políticos para fins de usos escusos com fins eleitorais;

II - mobilização de tropa especial com cerca de 28 PMs ROCAM à disposição para cumprimento dos fins eleitoreiros escusos, utilizando-se de estória-cobertura envolvendo supostos criminosos localizados em Parintins, com o objetivo de justificar a presença inicial da tropa e manter os Militares da ROCAM em Parintins/AM com o propósito de exercer coação e subverter a liberdade de exercício do direito de voto do eleitorado em Parintins/AM, com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - PROCEAPSP

provável obtenção de vantagens indevidas decorrentes de possível resultado favorável à candidata, em prol de quem a trama foi arquitetada;

III - menção a medidas já realizadas para ludibriar a Polícia Federal PF em outros pleitos, por meio de monitoramento e realização de denúncias falsas para realização de atos ilegais (compra de votos e afins) enquanto o contingente da PF se deslocava aos locais indicados nas denúncias fabricadas. A referência a tais práticas, inclusive, veio como advertência para que não sofressem o mesmo expediente com o uso da máquina policial estatal;

IV - declarações de que, apesar do uso massivo da tropa da ROCAM, existiria também um conluio com o Major "Judiss", que comanda a PM em Parintins/AM;

V - que as medidas ilícitas discutidas na reunião registradas na gravação seriam na intenção de favorecimento à candidata Brenda Dianná (esposa do Advogado Paulo Feitosa), que pertence a grupo apoiado pelo Governador do Amazonas (mesmo partido político), fatos que geraram diversas coletivas e denúncias do grupo do candidato a prefeito daquela municipalidade, Mateus Assayag;

VI - Há referência à impossibilidade, então, de contar muito com o Coronel Klinger, Comandante da Polícia Militar do Amazonas, haja vista que o mesmo seria acionado para fazer uso da máquina policial militar em Manaus, com uso das CICOMs, para envolvimento, ao que tudo indica, de maneira semelhante ao aparato de Parintins e, assim, eleger o candidato do apoiado pelo Governador na capital.

Da Legalidade da Gravação

Inicialmente, registre-se que a gravação não possui origem determinada, porém seu teor não pode ser *a priori* descartado como juridicamente inválido para fins de Direito.

Em primeiro lugar, em relação à licitude das gravações, **as pessoas capturadas nas imagens são todas ocupantes de funções públicas e estavam em uma reunião tratando de tema de interesse público, ainda que para fins de vilipêndio da coisa pública, fins claramente ilegais e atentatórios à democracia**, pelo uso das forças policiais do Amazonas em benefício de políticos locais, sendo portanto um ato que não goza de proteções fundamentais quanto à intimidade e à privacidade constitucionalmente assegurados a um cidadão comum, conforme julgados do STF.

No caso, diga-se, **não há incidência das normas de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - PROCEAPSP
proteção à vida privada e à intimidade com base na proteção do domicílio, vez que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou diversas vezes no sentido de que os direitos fundamentais não podem servir como escudo protetor da prática de ilícitos criminais (RE 1055941 / SP).

Com efeito, tentar fazer prevalecer tal proteção é uma inversão de toda a lógica jurídica. Temos em tela uma reunião com assuntos eminentemente contextualizados em questões públicas com relação às quais os servidores deveriam fazer prevalecer os princípios da eficiência e da legalidade para fins de promover a segurança pública e a regularidade do pleito eleitoral.

Contudo, observa-se que a reunião trata exatamente do contrário, ou seja, da organização da prática de ilícitos criminais atentatórios à democracia, ao direito fundamental ao sufrágio livre e consciente.

Neste contexto, não se observa nada a ser protegido pela garantia de direitos fundamentais, que não se prestam à prática de crimes, não possuindo caráter absoluto quando contextualizados, na verdade, na violação de outros direitos fundamentais. Tais direitos existem para proteger a condição humana, sua dignidade, sua existência digna e convívio em meio social, não servindo de instrumentos e ferramentas para prática de crimes.

Na verdade, o direito fundamental em xeque na situação é o exposto na Constituição como de índole coletiva, referente a um Estado Democrático de Direito, uma vez que os agentes que deveriam fazer cumprir a lei por seus cargos estão, na verdade, usurpando a lei e a democracia. Fogem dos escaninhos públicos para tentar subverter a proteção constitucional do asilo domiciliar como bastião ou escudo para prática criminosa.

Com isso, têm a sua frente uma das lições mais basilares e fundamentais de Teoria Geral do Direito e Hermenêutica Jurídica, consistente no adágio de **NINGUÉM PODE SE VALER DA PRÓPRIA TORPEZA**. Ou seja, e traduzindo para o caso concreto, não é possível coroar como juridicamente protegida a ação de servidores públicos, que deveriam reunir-se em prédios públicos para cumprirem a lei com denodo e eficiência, mas, na verdade, decidem se abrigar em domicílio qualquer para, então, realizar tão somente uma reunião escusa, consistente em sua totalidade na soberba e desavergonhada prática de tipo criminal, no mínimo, adequado ao crime de associação criminosa, quiçá organização criminosa, na medida em que se reuniram para concertar prática de coações eleitorais e comentarem outras ilicitudes já praticadas pelo grupo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - PROCEAPSP

Por evidente, o crime não corresponde a intimidade e vida privada. A intimidade e vida privada têm a ver com questões contextualizadas no comércio jurídico e diário **normal** da vida das pessoas e que dizem respeito ao conhecimento reduzido à esfera pessoal ou reduzida aos que cercam o indivíduo e que ele entende poder confiar o conhecimento. Tem a ver, portanto, com fatos e atos lícitos, naturais, não com a aberração em que consiste o CRIME. Com efeito, **jamais o constituinte pensou como programa da norma a proteção de práticas criminosas.**

Logo, não há como coroar a torpeza da reunião de agentes públicos que deveriam agir de maneira transparente, mas apenas mudam o sítio geográfico de suas reuniões criminosas que deveriam ser de trabalho. Ninguém pode se valer da própria torpeza.

Não é possível observar naquela cena qualquer elemento de intimidade ou privacidade que esteja sendo exposto, do que se observa não haver qualquer situação de intimidade ou vida privada sendo devassadas, mas única e exclusivamente questões públicas direcionadas e corrompidas para fins ilegais em benefício pessoal de determinados indivíduos e em detrimento da moral do serviço público.

Não há, portanto, qualquer proteção jurídica a direitos fundamentais dos indivíduos que ali aparecem, sendo claro, inclusive, o contexto de materialidade, no mínimo, de uma Associação Criminosa que se utiliza da máquina pública de forma permanente, como fica claro dos relatos de experiências de outros eventos relacionados a períodos eleitorais diversos (CP, art. 288). Ademais, os fatos ali observados, como já dito, podem até mesmo ser o vislumbre de uma Organização Criminosa, dada a organicidade associativa, a divisão estruturada de tarefas, a gravidade das condutas, o número de integrantes da trama e os fins por eles almejados.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, a gravação ambiental, ainda que clandestina, tem validade jurídica não apenas nas hipóteses legais da Lei 9.296/96 (Lei das Interceptações), excedendo, portanto, o uso defensivo, quando comprovada a sua integridade, entendendo também ser possível a utilização desse tipo de material na defesa de bens jurídicos fundamentais que, no caso concreto, sejam valorados com maior envergadura do que intimidade e vida privada.

Assim, uma reunião entre agentes públicos para tratar do uso de serviços públicos em tramas criminosas não pode subverter a hermenêutica de interpretação do texto constitucional, retirando dele o espírito normativo de proteção a bens jurídicos, vez que tal atuação reverberaria em mera aplicação da forma pela



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - PROCEAPSP

forma, revelando interpretação totalmente dissociada do mínimo de racionalidade exigida daqueles que aplicam o Direito (AgRg no HC 849543 / SC). Na verdade, em assim agindo, os direitos fundamentais não protegeriam bens jurídicos legítimos, mas práticas criminosas, a própria realização delas.

Apesar do STF haver se manifestado recentemente no sentido de uma necessária cautela em relação à análise de gravações clandestinas em ambiente eleitoral (RE 1040515), eivando esse tipo de prática com a mancha da ilicitude, a questão aqui posta não pode ser tratada sob o prisma da validade ou invalidade meramente para fins eleitorais. **A dimensão é muito maior e diz respeito para além da validade do pleito, tratando-se de exposição do comprometimento ilegítimo de autoridades do alto escalão da Administração Pública estadual, especialmente da área da segurança pública.**

Também importa observar que, ao que tudo indica, não se está diante de uma gravação realizada por alguém sem o conhecimento ou consentimento do outro interlocutor, mas de provável acesso a gravações de circuito interno de câmeras de segurança, as quais estão ali por vontade da pessoa que monitorava o ambiente, ou seja, do proprietário da residência que funcionou para a reunião.

Portanto, não há conhecimento de jurisprudência específica sobre o tema, é dizer, os precedentes tratam de gravações feitas por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, o que difere do caso concreto.

Neste, os interlocutores, em busca de abrigo para uma reunião a ser feita na surdina, acabam, na verdade, indo para ambiente monitorado, cuja gravação foi vazada, servindo de denúncia de práticas criminosas gravíssimas contra as quais os quaisquer membros da sociedade são vítimas e poderiam, como direito de DEFESA, tendo acesso à gravação, levá-las às autoridades pelos meios possíveis, não havendo nenhum ato de intimidade ou privacidade vazados, expostos ou ofendidos, mas apenas o registro fidedigno de uma reunião para fins criminosos praticados por agentes públicos que, na verdade, deveriam combater ilicitudes e fazer bem andar o pleito.

O caso assume maior gravidade ainda quando temos em mira o fato de que a alta cúpula da Administração Estadual estava ali presente. Algo de difícil imaginação e que envolve séria desconfiança, legítima, acerca da capacidade estatal para responder a tal nível de ilegalidade, fazendo comparecer no cenário jurídico situação de extrema excepcionalidade, para a qual



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - PROCEAPSP
o arcabouço jurídico não foi pensado¹. Trata-se, assim, de mero exercício adequado da hermenêutica jurídica.

Nos Estados Unidos da América, a questão é enfrentada como uma exceção às regras de exclusão probatória, consistente na "Doutrina da Atenuação", segundo a qual um tribunal pode negar uma supressão se a ligação entre a violação constitucional e a evidência for remota, ou se a supressão não servir aos interesses protegidos pela constituição.

Com efeito, não vemos de fato nenhuma intimidade ou privacidade sendo exposto, enquanto o arcabouço constitucional é violado pela deturpação da ideia central de Estado Democrático de Direito, moralidade e probidade administrativa.

Assim, negar validade jurídica a tal prova fidedigna de reunião de agentes públicos, deturpando seus cargos para práticas criminosas, na verdade distancia-se do Direito e o utiliza em processo de autofagia, colocando-o como impeditivo de proteção de bens jurídicos e instrumento de suprema injustiça, invocando, assim, a fórmula de Radbruch, que afasta a juridicidade na interpretação normativa extremamente injusta.

¹ Semelhante a conhecido caso passado em Rondônia, extremamente excepcional: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DECRETADA EM AÇÃO PENAL POR MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA E NULIDADE DA PRISÃO EM RAZÃO DE NÃO TER SIDO OBSERVADA A IMUNIDADE PREVISTA NO § 3º DO ART. 53 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 27, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMUNICAÇÃO DA PRISÃO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO À ESPÉCIE DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A atração do caso ao Superior Tribunal de Justiça é perfeitamente explicada e adequadamente fundamentada pela autoridade coatora em razão da presença de um Desembargador e de um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado nos fatos investigados na ação penal, todos interligados entre si, subjetiva e objetivamente. Conexão entre os inquéritos que tramitaram perante o Superior Tribunal de Justiça, que exerce a *vis attractiva*. Não configuração de afronta ao princípio do juiz natural. Decisão em perfeita consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Súmula 704. 2. Os elementos contidos nos autos impõem interpretação que considere mais que a regra proibitiva da prisão de parlamentar, isoladamente, como previsto no art. 53, § 2º, da Constituição da República. Há de se buscar interpretação que conduza à aplicação efetiva e eficaz do sistema constitucional como um todo. A norma constitucional que cuida da imunidade parlamentar e da proibição de prisão do membro de órgão legislativo não pode ser tomada em sua literalidade, menos ainda como regra isolada do sistema constitucional. Os princípios determinam a interpretação e aplicação corretas da norma, sempre se considerando os fins a que ela se destina. A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, composta de vinte e quatro deputados, dos quais, vinte e três estão indiciados em diversos inquéritos, afirma situação excepcional e, por isso, não se há de aplicar a regra constitucional do art. 53, § 2º, da Constituição da República, de forma isolada e insujeita aos princípios fundamentais do sistema jurídico vigente. 3. Habeas corpus cuja ordem se denega. (HC 89417, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22-08-2006, DJ 15-12-2006 PP-00096 EMENT VOL-02260-05 PP-00879)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - PROCEAPSP

Apesar de nosso sistema jurídico afastar a ilegitimidade da prova apenas quando viável a descoberta independente, decorrente das práticas investigativas de praxe, já vimos que a atenuação diante de bens constitucionais e fundamentais encontra guarida em nossa jurisprudência e tem nome na jurisprudência americana (Doutrina da Atenuação), não sendo vexatória adotarmos outro princípio civilizatório vultoso em precedentes norte-americanos consistente na legitimação decorrente da atuação de boa-fé, bem como aquela atuação em que o Estado não tem culpa quanto a eventuais produções de ilegalidade, mas restrita à atuação de particulares (ainda que no Brasil se adote a eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Com efeito, os direitos fundamentais resguardam essencialmente da atuação estatal, especialmente num cenário em que o Direito existe para conter e disciplinar exatamente a atuação estatal, não de terceiros, que não podem ser juizes das nulidades.

Mesmo que eventualmente essa gravação tenha sido divulgada por particular, ainda sem se saber os meios da obtenção, o Estado não praticou qualquer conduta ilícita na obtenção dos dados que se tornaram gritantemente públicos, de modo que a coletividade não pode se ver prejudicada com a total exclusão de provas essenciais à demonstração de elementos concretos de ações contrárias à democracia, que é um pressuposto (garantia e fim) mais básico do regular exercício de outros direitos fundamentais.

Por fim, importa também invocar, como demonstrado, o que é inclusive notório: **no local encontravam-se pelo menos duas autoridades de segurança pública que, segundo critérios internacionais, é dizer, POLICIAIS, que exercem funções que permitem monitoramento diuturno,** o que de plano afasta qualquer tentativa de se escudar em direitos fundamentais afetos à vida privada e intimidade dos mesmos, ainda quando em situações de penumbra ou cinzentas.

De fato, se não há mais oposição real, mas consenso sobre a necessidade de monitoramento por câmeras de ações policiais, para evitar ilegalidades, incluindo atos de corrupção, aqueles policiais e seus interlocutores não possuem pretensão válida de proteção a seus diálogos. Aliás, ninguém que converse com agentes públicos buscando fins ilícitos, em qualquer lugar, pode pretender licitude de seus atos e proteção quanto a suas falas. A gravação espontânea e natural ou mesmo a divulgação de gravações de tais atos escusos não configura ilegalidade, mas alívio probatório voltado para trazer à tona de volta a legalidade com todas as medidas cabíveis.

Da presença de Pessoas com foro privilegiado

Na reunião foi observada a presença de 3 (três)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - PROCEAPSP
Secretários de Estado do Governo do Amazonas (Apolo, Fabrício e Flávio Antony), os quais gozam de foro por prerrogativa de função no TJAM, no caso de prática de infrações penais que escapem à esfera eleitoral, não se desconhecendo também da atratividade que esse foro exerce quanto às demais pessoas que participam da prática criminosa em coautoria com os Secretários e delitos conexos. Quanto a ilícitos eleitorais, o TRE é o foro apropriado.

Por oportuno, também não se olvida de que a Lei Nacional do MP e a Lei Estadual do MPAM consignam que determinadas autoridades só podem ser investigadas por atuação direta do Procurador-Geral de Justiça (esferas cível e criminal).

Nesse sentido, constata-se que o comportamento registrado na prova põe em xeque a conduta das autoridades ali presentes, restando comprometida a continuidade dessas pessoas nos cargos que ocupam, não só no que diz respeito à atuação pertinente ao pleito eleitoral em Parintins/AM, mas para o próprio exercício de suas funções públicas em aspecto macro, dada a demonstração cabal de inidoneidade para o serviço público, especialmente funções de alta hierarquia, merecendo, portanto, atenção destacada de todos os órgãos fiscalizadores que possam atuar, o que inclui o MPAM.

Da legitimidade de atuação da PROCEAPSP

Nesse mesmo ensejo, ainda que haja o envolvimento de pessoas com foro privilegiado e sem limites subjetivos bem e claramente definidos, não pode a PROCEAPSP se furtar do dever de intervir nessas questões, mesmo que sem utilizar dos poderes que lhe são conferidos como prerrogativas ministeriais.

Cabe a esta Promotoria de Justiça Especializada velar pelo controle externo da atividade policial e a tutela coletiva da segurança pública, o que envolve a própria viabilidade da governança do aparato da segurança pública e de agentes externos que possam nela influir.

Assim, considerando esse aspecto das condutas reveladas na gravação, que transborda da questão criminal e da própria questão geográfica dos fatos registrados, legitima-se a atuação da PROCEAPSP no que toca ao espectro de atuação da tutela coletiva da segurança pública, como dela exigem a Resolução nº 032/2018-CPJ e os próprios comandos originados da Resolução nº 279/2023-CNMP.

No que diz respeito à atuação deste Órgão Ministerial, registre-se que as normativas que o regulam, para a além do controle externo da atividade policial da capital, **conferem-lhe atribuições para exercer controle externo da segurança pública, o que alcança o cenário estadual**, em especial no que toca à conduta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - PROCEAPSP
de autoridades que exercem suas funções em âmbito decisório com alcance em todo o território do Amazonas (atribuições próprias de Governo), vez que atuam em Manaus como sede principal de suas funções destacadamente, o que inclusive atrai o foro da capital para fins de tutela coletiva, como prevê o art. 93, inciso II, do CDC, norma que orienta o local do foro competente em sede do microssistema da tutela coletiva.

Portanto, a atuação da PROCEAPSP resta respaldada no fato de as condutas serem perpetradas também por Policiais Militares que estavam presentes na reunião e atuam em posição de comando de unidades policiais especializadas, cujo âmbito de atuação excede à capital, abrangendo também o interior do Estado sempre que assim se faz necessário.

Dos ilícitos praticados

Como observado, as questões postas na gravação, além dos eventos afetos à Justiça Especializada Eleitoral, refletem possíveis práticas de improbidade administrativa, a reclamar a atuação do Ministério Público Estadual por seus órgãos competentes, assim como infrações penais outras, a exemplo de associação criminosa ou organização criminosa, podendo inclusive ser verificada possível ocorrência de crimes contra as instituições democráticas.

Diante de todo esse cenário e da necessidade de adotar providências urgentes e voltadas à resolutividade, dada a proximidade das eleições municipais que podem ser afetadas pela atuação nefasta da atuação identificada na gravação, **DETERMINO;**

I) seja a presente notícia de fato convertida em Inquérito Civil, com o fim de apurar os aspectos de improbidade administrativa e demais questões afetas à tutela coletiva da segurança pública no que diz respeito às ações das pessoas identificadas a partir das imagens e das declarações presentes nas gravações divulgadas nos mais diversos meios de comunicação do Amazonas, nos termos do que prescreve a **Resolução n.º 006/2015-CSMP**, em especial em seus **arts. 21, 27 e 28;**

II) Seja minutada a portaria respectiva, nos termos do art. 31 da Resolução n.º 006/2015-CSMP, publicando-a no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE);

III) Seja realizada a juntada do conteúdo da presente Notícia de Fato aos autos do Inquérito Civil - IC, finalizando o procedimento originário e remetendo-o ao arquivo, realizando-se a juntada, em Volume Eletrônico ou nuvem, das mídias que não sejam suportadas pelo SAJ MP;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - PROCEAPSP

IV) A designação do Servidor Armystrong Costa de Carvalho como Secretário do feito, nos termos do art. 31, V, primeira parte, da Resolução n.º 006/2015-CSMP,

V) Sejam adotadas, nos termos do art. 31, V, segunda parte, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, como diligências iniciais, para conhecimento e providências das autoridades competentes, já no bojo do IC:

a) encaminhe-se cópia da presente NF ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República - PGR, a fim de que adote as medidas que entender pertinentes na condição de Chefe do Ministério Pública da União, considerando a dimensão do caso, que envolve ao menos 3 (três) Secretários de Estado e que a atuação destes, no caso, envolve beneficiar a uma candidata do mesmo partido do Governador do Amazonas;

b) encaminhe-se também a notícia de fato ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do MPAM, dada a identificação de Secretários de Estado, os quais possuem foro privilegiado no TJAM no que toca a processo e julgamento de crimes por eles cometidos;

c) encaminhe-se também cópia da NF ao Procurador-Regional Eleitoral no Amazonas, considerando-se a presença de pessoas com foro privilegiado e que, em tese, podem ter suas condutas qualificadas como crimes e outros ilícitos eleitorais, cujas atribuições investigatórias são de sua responsabilidade;

d) considerando os militares presentes na reunião, suas atribuições para uso de força *manu militari*, a necessidade de medidas urgentes que impeçam ameaças e violência efetiva no pleito, bem como partindo da possível premissa de que o Comandante-Geral da PMAM pode não compactuar com o proceder contextualizado nas gravações, encaminhe-se ao Comandante-Geral da PMAM **Recomendação** para que promova a imediate exoneração das funções de comando respectivas dos policiais militares Guilherme Navarro Barbosa Martins (Capitão da COE) e Jackson Ribeiro dos Santos (Tenente-Coronel Comandante da ROCAM), retirando-os das lotações em unidades policiais especiais e incorporando-os em funções administrativas, retirando-lhes armamento e o exercício de suas funções enquanto são apuradas suas condutas junto à DJD-PMAM (conforme requisição mais ao sul), evitando e tolhendo meios para a consecução de suas anunciadas disposições para coerções em cenário eleitoral;

e) requisi-te-se imediatamente da Diretoria de Justiça e Disciplina DJD/PMAM a instauração de procedimento para apuração das condutas dos Militares envolvidos **Guilherme Navarro Barbosa Martins (Capitão da COE) e Jackson Ribeiro dos Santos (Tenente-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

60ª Promotoria de Justiça Especializada no Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública - PROCEAPSP

Coronel Comandante da ROCAM), encaminhando-se cópia dos autos;

f)deixa-se de comunicar a Promotoria de Parintins/AM em virtude de já existir apuração local, como comprova o recebimento de informação via e-mail institucional que será juntado. Deixo também de tomar providências diretas quanto ao então Comandante do policiamento militar daquela Comarca, porque já extirpado da função por Decisão Judicial. Oficie-se à Promotoria de Justiça daquela Comarca solicitando informações acerca de eventuais medidas em andamento quanto ao referido ex-comandante **Major PM Francisco Magno Judiss (Comandante do 11º BPMAM Parintins).**

g)considerando mais uma vez a urgência e a dimensão do caso, bem como partindo do pressuposto de que Sua Excelência não compactua, acolhe, nem, de nenhuma forma, aprova tais condutas, ou até mesmo as desconhecia, oficie-se, via PGJ, ao **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas, ENCAMINHANDO CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS,** a fim de que tome conhecimento dos fatos e **ADOTE AS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES** e a bem do serviço público que se fizerem necessárias, preservando a segurança pública e a idoneidade do pleito eleitoral de 2024, vez que nos registros audiovisuais aparecem um agente público da administração indireta do Amazonas, Sr. **Armando Silva do Vale (Presidente da COSAMA),** e ao menos 3 (três) dos Secretários de Estado, os **Srs. Fabrício Rogério Cyrino Barbosa (Secretário de Administração do Amazonas), Flávio Antony (Secretário da Casa Civil do Governo do Amazonas), Marcos Apolo Muniz de Araújo (Secretário de Cultura do Amazonas),** os quais apresentam conduta de liderança e manipulação de esquema voltado para atacar a legitimidades das eleições municipais que se avizinham, por meio de ordens ao aparato de segurança pública, inclusive aludindo que Sua Excelência iria fazer uso de esquema semelhante para fazer valer seu apoio a candidatura nesta capital, por meio da Polícia Militar, na pessoa Comandante-Geral da PMAM, Coronel Klinger.

Publique-se o presente despacho e os expedientes dele originados.

Cumpra-se, com a urgência que a demanda requer.

Manaus/AM, 01 de outubro de 2024.

ARMANDO GURGEL MAIA

Promotor de Justiça

60ª PROCEAP